



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Autos n. 0066536-42.2004.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Falido: Ana Maria Reis da Silva/

Vistos, etc.

I- RELATÓRIO

Ana Maria Reis da Silva – ME, por meio de seu procurador constituído (p. 11), requereu concordata preventiva no longínquo ano de 2004, ao argumento de que, devido a política adotada pelo então governo federal, foi inviabilizada sua atividade comercial em razão de que apurar a instalação de caos econômico, passando a autora a laborar em dificuldades (ps. 1-8)

O processamento da concordata preventiva foi deferido em 31 de agosto de 2004, consoante decisão de ps. 12-14.

Após intensa tramitação processual, a nomeação de comissário ocorreu posteriormente, quando então manifestou-se pela intimação da concordatária para efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de rescisão da concordata e a consequente decretação da falência (ps. 807-810).

Devidamente intimada, a concordatária quedou-se silente nos termos da certidão de p. 817.

Após manifestação do Ministério Público, sobreveio sentença de ps. 824-828, reconhecendo que a concordatária não comprovou nos autos o pagamento das dívidas descumprindo as condições da concordata, rescindiu a concordata preventiva e declarou a falência da autora (02/09/2013). Foram expedidos ofícios ao Detran (p. 928) e ao 1º, 2º e 3º Ofícios de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC (ps. 929-931), para verificação da existência de bens. Ainda, foi expedido mandado de verificação *in loco* no endereço da empresa falida (p. 932).

O 2º Ofício Imobiliário mencionou a existência do imóvel matriculado sob o nº 11.149, adquirido por Sérgio Cláudio da Silva e Ana Maria Reis da Silva em 1993. O imóvel suso referido foi doado, com reserva de usufruto, para Pedro Reis da Silva em 2012 (ps. 936-944). Foi certificado pelo sr. Oficial de justiça que não foi possível cumprir o ato, em razão de não ter localizado a empresa requerida no endereço declinado, pois no local está instalada a biblioteca do Colégio COC.

O 1º e 3º Registros de Imóveis informaram que não encontraram bens registrados em nome da representante legal da falida ou da pessoa jurídica (ps. 947 e 957).

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M28989



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

O Detran informou a existência de uma motocicleta Honda CG 125 Titan, Placa LZH2441, ano modelo 1998, em nome da representante legal da falida, com registro de furto (ps. 952/956). O sr. Administrador requereu a expedição de ofício à Sponchiado Administradora de Consórcios Ltda, a fim de que fosse informada a situação do contrato celebrado com Ana Maria Reis da Silva, cuja hipoteca recaía sobre o imóvel matriculado sob o nº 11.149, registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Foi realizada a publicação de edital, intimando os credores para se habilitarem (p. 990).

Intimado, o administrador judicial apresentou nome e endereço da representante legal da massa falida (ps. 992-993).

Sponchiado Administradora de Consórcios Ltda informou que o contrato de financiamento foi celebrado com Sérgio Cláudio da Silva, casado com Ana Maria Reis da Silva, e que o débito foi devidamente quitado em 20/07/2017. Esclareceu, ainda, que está providenciando o levantamento da hipoteca no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Florianópolis/SC.

A falida compareceu aos autos informando que o imóvel de matrícula nº 11.149, descrito nas páginas 937-942 é seu único bem, onde a representante legal reside com sua família desde a compra que ocorreu em 1993. Requereu que fosse decretada a impenhorabilidade do referido imóvel, por se tratar de bem de família, bem como requereu a decretação da falência frustrada, por não ter a falida mais bens para suportar a falência.

Ante as alegações da falida, o sr. Administrador manifestou-se pela sua intimação para comprovar nos autos que o imóvel é o único de sua propriedade, e destinado a residência familiar. Em atendimento a determinação retro, a falida manifestou-se as ps. 1128-1134.

Após, o sr. administrador judicial manifestou-se pela não arrecadação (impenhorabilidade) do bem imóvel em questão (mat. nº 11.149), a teor da Lei nº 8009/90. Pontuou, ainda, a impossibilidade de prosseguimento da falência, ante a ausência de bens para arrecadar, pois resta frustrada qualquer realização de ativo a satisfazer eventuais créditos, com fundamento nos artigos 75 e 156 da Lei nº 11.101/05 (1141-1145).

O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido do sr. administrador judicial, para que seja proferida sentença de encerramento da falência (ps. 1154-1156).

Vieram-me os autos para análise.

DECIDO:

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de concordata preventiva dilatória ajuizada por Ana Maria Reis da



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Silva ME, convolada em falência em 02/09/2013 (ps. 834-828).

Verifica-se que, após tentativas de verificar a existência de bens da massa falida, expedidos ofícios aos cartórios de registros de imóveis de Florianópolis, 1º, 2º e 3º ofícios (ps. 929-931), Palhoça (p.1091), São José (p. 1092) e Biguaçu (p. 1093), todos informaram a inexistência de imóveis cadastrados em nome da falida e sua representante legal. Desse forma, não foi possível realizar a arrecadação de qualquer bem em nome da falida. Ainda que tomadas todas medidas possíveis, **verificou-se a inexistência de recursos pela massa falida.**

Destaca-se que o único bem encontrado em nome de sua representante legal, sra. Ana Maria Reis da Silva, trata-se de bem de família, de modo que não se submete à arrecadação, nos termos do §4º do artigo 108 da Lei nº 11.101/05, **pois absolutamente impenhorável.**

De acordo com artigo 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Desse modo, tendo em vista que o único bem imóvel localizado em nome da representante legal da falida é impenhorável, nos termos da Lei suso referida, **não há ativo a ser liquidado para satisfação dos credores, o que impossibilita a continuidade do feito.**

Ressalto, ademais, que **os credores não impulsionaram o feito, demonstrando, assim, desinteresse na continuidade da demanda falimentar.** Ora, se a falência é a execução por meio da qual se busca pagar os credores pela liquidação do patrimônio do devedor insolvente, fica difícil entender que os juízes, curadores fiscais e síndicos ou administradores judiciais devam sustentar interesses dos credores desinteressados, prosseguindo em todos os atos até o dia em que, vendidos eventuais bens da falida, sejam eles convocados para entregar-lhes a parte apurada no rateio.

Evidencio ainda que, no caso dos autos, foram sanadas as medidas a fim de arrecadar bens em nome da massa falida, não sendo possível indicar qualquer ativo em nome desta. Fato este que impede inclusive que sejam assegurados os pagamentos dos créditos devidos pela falida aos seus credores. Ademais, como já exposto, **além do tempo já transcorrido desde o ingresso da presente demanda judicial,** não se infere dos autos qualquer interesse por parte dos credores, bem



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

como não constam pendentes de decisão habilitações de crédito nos autos falimentares.

A melhor solução, sobretudo nas falências em que não há arrecadação de bens e nas quais os credores se mostrem desinteressados, como no caso dos autos, é a aplicação do disposto no art. 75 da antiga Lei de Falências, com o encerramento puro e simples do processo falimentar, atalhado o caminho que conduziria ao mesmo resultado e evitando-se, assim, o suceder de atos inúteis e que só gerariam mais despesas irressarcíveis.

Acerca do encerramento da falência, colhe-se da jurisprudência recente do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. CONCORDATA PREVENTIVA CONVERTIDA EM FALÊNCIA. SENTENÇA QUE ENCERROU O PROCESSO FALIMENTAR. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. CONCORDATA PREVENTIVA INICIADA EM 2002. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO QUE CULMINOU NA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA EM 2016. FALÊNCIA FRUSTRADA (ART. 75, DECRETO-LEI 7.661/45) PELA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS A SEREM ARRECADADOS. CREDITORES INERTES. INFORMES CONTÁBEIS INACESSÍVEIS PELA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E PUBLICAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES (ART. 7º, LRF). CONTINUIDADE DO PROCESSO FALIMENTAR INÓCUA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ATUAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM PROPÓSITO CONCRETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. Recurso desprovido (TJSC, Apelação Cível n. 0029501-19.2002.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 24-10-2018).

Volta à baila questão tormentosa com se que se defrontam os juízes, qual seja a aceitação do cargo de síndico pelos credores habilitados na falência, *máxime* em não existindo bens da falida. O que se vê, com frequência, é o credor tentar a cobrança pela via rápida do requerimento de falência para, depois da quebra, declinar do "honroso cargo de síndico", sob os mais variados pretextos ou, em certos casos, sem justificativa nenhuma.

Diante disso, vê-se o Juiz forçado à nomeação de síndico dativo, solução injusta, porque os maiores interessados, os credores, não assumem encargo de síndico, na defesa de seus créditos. Não é razoável que os juízes nomeiem advogados para o exercício do cargo, pois acabam estes aceitando o ônus e toda a responsabilidade dele emergente sem nada receber, na maioria dos casos, apenas pela gentileza de atender ao Juízo.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

M28989



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Capital
 Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e
 Concordatas

Ilógica a facilidade de os interessados diretos, que se mostram indiferentes ao prosseguimento da ação especial, depois de frustrada a expectativa de recebimento imediato de seus créditos, deixarem todas as obrigações aos juízes, curadores e síndicos dativos, estes cada vez mais sacrificados. *In casu*, trata-se de concordata preventiva, rescindida em falência por impossibilidade de manutenção das atividades econômicas da empresa autora.

Deixo claro, desde já, que no caso vertente **inexistem bens que compõem acervo da massa falida, conforme se extrai dos autos.**

É preciso, por fim, fixar-se remuneração do administrador judicial nomeado, a despeito da inexistência de bens da massa. Embora os autos tramitem há mais de 15(quinze) anos, a nomeação do administrador judicial, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior, deu-se em 27/02/2012, página 802, motivo pelo qual arbitro os honorários do administrador nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05 e fixo em 1% (um por cento) do total atualizado da dívida, por se tratar a Falida de micro empresa.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro encerrada a presente falência de Ana Maria Reis da Silva -ME, que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Fixo em 1% (um por cento) do total atualizado da dívida a remuneração do administrador judicial, por ser tratar a Falida de micro empresa.

Publique-se esta decisão nos termos do art. 132, § 2º, da Lei de Falências. Registre-se.

Intimem-se os credores interessados, se houver, o administrador judicial nomeado e o Ministério Público e, decorrido o prazo sem interposição de recursos, arquivem-se.

Custas ex lege.

Florianópolis, 25 de março de 2019.

Luiz Henrique Bonatelli
 Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"